



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 806

00046
ETIQUETA

DATA
06/11/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, de 2017

AUTOR
Dep. Sergio Vidigal – PDT/ES

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. x. Dê-se a seguinte redação ao artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País.

Parágrafo único. O montante dos lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado fica sujeito a incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento, quando distribuído a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no exterior.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente artigo é eliminar a isenção na distribuição de lucros e dividendos remetidos a pessoas físicas e jurídicas estrangeiras. Procura-se com essa modificação, manter o lucro na própria entidade empresarial, estimulando o



CD/17523.01731-90

reinvestimento desses valores nas atividades realizadas no próprio país.

Além disso, em 2016, o governo federal extinguiu a isenção para remessas para gastos no exterior de até R\$ 20.000,00 a que tinham direito às pessoas físicas. Busca-se assim com a presente emenda dar tratamento isonômico as remessas realizadas ao exterior.

DEP. SERGIO VIDIGAL
Brasília, 6 de novembro de 2017.



CD/17523.01731-90